



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA

ROSANE UBALDO DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PARAÍBA
JUNTO AO TRABALHO INFANTIL**

JOÃO PESSOA
2019

ROSANE UBALDO DA SILVA

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA PARAÍBA
JUNTO AO TRABALHO INFANTIL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Departamento de Gestão Pública da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, como exigência parcial para obtenção do grau de Tecnólogo em Gestão Pública.

Orientador(a): Marco Antônio C. Acco.

JOÃO PESSOA
2019

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586a Silva, Rosane Ubaldo da.

A Atuação do Ministério Público do Trabalho da Paraíba
junto ao Trabalho Infantil / Rosane Ubaldo da Silva. -
João Pessoa, 2019.

0 53 f.

Orientação: Marco Antônio Castilhos Acco Acco.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Trabalho infantil. 2. Ministério Público do
Trabalho. 3. Autoridades Públicas. I. Acco, Marco
Antônio Castilhos Acco. II. Título.

UFPB/BC



ATA DE DEFESA DE TCC

Aos oito dias do mês de maio de 2019, às 11 horas, na sala do NUPLAR, a discente Rosane Ubaldo da Silva, regularmente matriculada no Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública/DGP/CCSA/UFPB, defendeu o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**Trabalho infantil e a atuação do Ministério Público do Trabalho da Paraíba**” fazendo-se presente na banca examinadora os avaliadores Joseneide Souza Pessoa, Flavio Perazzo Barbosa Mota professor Marco Antônio de Castilhos Acco (orientador), sob presidência deste último. A discente obteve nota 8,5 (Oito e meio), obtendo aprovação na disciplina TCC.

João Pessoa, 09, 05, 2019

Orientador: Marco Antônio de Castilho Acco

1º Examinador: Flavio Perazzo Barbosa Mota

2º Examinador: Joseneide Souza Pessoa

Marco Acco A
Flavio Perazzo B. Mota
Joseneide Souza Pessoa

Gutemberg Angelo Bezerra
Secretaria da Coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública


Gutemberg Angelo Bezerra
Assistente Administrativo
UFPB - Campus I
SIAPE: 1212018

*A minha adorada e querida filha Nathália, o meu
eterno e incondicional amor.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que com a sua graça infinita, me permitiu concretizar nessa longa caminhada mais um sonho em minha vida.

A minha filha Nathália, ao meu esposo Alvaro, a minha irmã Irene, pelo apoio dedicado nesta etapa da minha vida.

Ao meu orientador Marco Acco, pela atenção, dedicação e estímulo para boa realização deste trabalho.

Aos colegas de sala, que nesta longa caminhada dividiram comigo todas as dúvidas, material de estudo e etc.

“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho”.

Abraham Lincoln

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar a atuação do Ministério Público do Trabalho da Paraíba no combate ao trabalho infantil, no que tange a defesa do direito a educação, a saúde, ao lazer, a convivência familiar – alçados aos status de direito fundamental de crianças e adolescentes pela constituição de 1988, tendo o legislador constituinte concebido o direito ao não trabalho antes da idade mínima fixada como direito fundamental social, no art. 7º, XXXIII. Nessa circunstância, tendo uma aplicação emergente, o dispositivo deve buscar a sua máxima eficácia, daí não ser contrariável a reserva do possível e a limitação orçamentária como obstáculo à sua efetivação. O Estado deve assegurar a todo ser humano, e muito mais no caso do combate ao trabalho infantil, que diz respeito à pessoa em desenvolvimento, a proteção integral, o que lhe é conferido por lei e, estando intrinsecamente ligado à dignidade humana. Diante de uma situação de pobreza, crianças e adolescentes se vêm obrigados a trabalharem. As crianças são forçadas a assumirem responsabilidades em casa ou acabam indo elas mesmas buscarem a complementação da renda familiar. É necessário que as autoridades públicas invistam na educação, saúde, geração de renda, moradia, saneamento básico entre outros, para que ao menos reduza o número de crianças e adolescentes vivendo de maneira precária e insuficiente. A questão do trabalho infantil está relacionado com a família sem vínculo e sem estrutura para o trabalho, o que leva a ser um caso muito complexo. Apesar da grande normatização proibitiva, ainda é elevado o índice de trabalho infantil, sendo fundamental a adoção de políticas públicas que visem a sua erradicação. Neste aspecto, é primordial a atuação da sociedade e do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-Chave: Trabalho infantil. Ministério Público do Trabalho. Autoridades Públicas.

ABSTRACT

The purpose of this study is to show the work of the Paraíba Public Labor Ministry in the fight against child labor, with regard to the defense of the right to education, health, leisure and family coexistence - raised to the fundamental right status of children and adolescents by the constitution of 1988, and the constituent legislator conceived the right to not work before the minimum age fixed as a fundamental social right, in art. 7th, XXXIII. In this circumstance, having an emergent application, the device should seek its maximum effectiveness, hence not be contrary to the reserve of the possible and the budgetary limitation as an obstacle to its effectiveness. The State must guarantee every human being, and much more in the case of combating child labor, which concerns the developing person, full protection, which is conferred by law and, being intrinsically linked to human dignity. Faced with a situation of poverty, children and adolescents are forced to work. Children are forced to take responsibility at home or end up going themselves to seek supplementation of family income. It is necessary that public authorities invest in education, health, income generation, housing, basic sanitation among others, so that at least reduce the number of children and adolescents living in a precarious and insufficient way. The issue of child labor is related to the unrelated family and no structure for work, which is a very complex case. In spite of the prohibitive normalization, the index of child labor is still high, being fundamental the adoption of public policies that aim at its eradication. In this respect, the work of society and the Public Labor Ministry is paramount.

Keywords: Child labor. Ministry of Labor. Public Authorities.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	REFERENCIAL TEÓRICO NORMATIVO	11
2.1	O que é Trabalho Infantil?	18
2.2	As diversas formas de exploração do trabalho infantil no Brasil	19
2.3	Legislação e os Instrumentos de Enfrentamento do Trabalho Infantil: Internacional e Nacional	22
3	O PROBLEMA DO TRABALHO INFANTIL EM NÚMEROS NO BRASIL E NA PARAÍBA	27
3.1	Já na infância, afazeres domésticos e cuidados de pessoas são tarefas femininas	33
3.2	Trabalho infantil na Paraíba – informações disponíveis	36
4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A SUA ATUAÇÃO NA PARAÍBA	40
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Apesar de perceptível, as desigualdades que atravessam o mundo continuam sendo ignoradas e as populações seguem sendo lançadas à margem das comunidades e centros urbanos, dando a impressão de que o Estado não tem obrigação de intervir e zelar pelos vários princípios inseridos na Carta Magna de 1988. Ainda assim, há esperança em buscar meios e políticas públicas para uma sociedade mais justa e igualitária, algo de grande importância para nossa sociedade brasileira.

Partindo desta premissa, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar como vem sendo construída e implementada a política pública de enfrentamento e erradicação do trabalho das crianças e adolescentes em nosso território. Este trabalho tem como de seus objetivos específicos reconstituir, em termos introdutórios, os principais momentos históricos, identificando as principais instituições envolvidas, alguns dos conceitos que emergiram e os instrumentos jurídicos que surgiram dessa relativamente recente construção da proteção das crianças e adolescentes das formas de trabalho abusivas, infelizmente ainda tão comuns em nossos dias. Um segundo objetivo específico consistiu em apresentar alguns dados e indicadores sobre a incidência do trabalho infantil no Brasil e na Paraíba, dando alguma noção do tamanho do problema a ser considerado, ainda que saibamos que muito do trabalho infantil reveste-se em formas escondidas e camufladas. Adicionalmente, este trabalho tem por objetivo específico analisar a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) da Paraíba na agenda de enfrentamento do trabalho infantil e de adolescentes. Nesta frente, interessa conhecer como o MPT/PB se organiza internamente para tratar da agenda, quais seus instrumentos de ação e como tem de fato atuado.

Tendo esse contexto maior, o principal foco e propósito consiste em demonstrar quais os métodos da atuação na punição e prevenção do MPT nos índices que demonstram a exploração do trabalho infantil na qual se inclui também as piores formas de trabalho infantil (TIP) no cenário brasileiro, especialmente na Paraíba, proibidas pela Constituição, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nas quais se incluem as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, (a exemplo daquelas tipificadas nas listadas como piores formas de trabalho infantil), haja vista, que tais atividades são prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e/ou moral do adolescente.

Considerando seus objetivos e propósitos, este é um trabalho exploratório, de natureza essencialmente qualitativa, e com expectativa de gerar algumas recomendações para o aperfeiçoamento da implementação do enfrentamento do trabalho infantil, especialmente no tocante à atuação do Ministério Público. A parte de dados e informações quantitativas sobre a incidência de casos de trabalho infantil no Brasil e na Paraíba foi realizada com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) 2015, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pesquisa esta realizada pela visita aos domicílios selecionados por cinco semestres consecutivos, uma vez a cada trimestre, com detalhamento geográfico para o Brasil. Esta pesquisa revelou, entre outros dados relevantes que as crianças mais atingidas pelo trabalho infantil são negras, atingindo na faixa etária de 5 a 9 anos, o contingente de mais de 70%. Quanto as crianças que trabalham para o próprio consumo e estão no trabalho doméstico também são negras em sua maioria. Com a nova metodologia de pesquisa realizada em 2016, divulgados pelo IBGE, segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) ressalta que as informações precisam ser avaliadas e compreendidas a partir desse novo método, pois as crianças e adolescentes que trabalham na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso ficaram excluídas das ações e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, pois é nessas ocupações que há uma maior incidência de trabalho infantil abaixo de treze anos. Os dados apresentados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco à dezessete anos, de 30 mil na faixa de cinco à nove anos, e de 1 milhão de crianças de cinco à quinze anos em situação de trabalho infantil, não permitido pela legislação.

De acordo com os dados que verificam os números de crianças e o local de trabalho, é necessário analisar a situação atual de contratação no mercado de trabalho e o que vem sendo praticado para amenizar as imprevisíveis contratações de menores.

O trabalho infantil continua crescendo no nosso país, pois existem fatores socioeconômicos e a falta de uma legislação específica que penalize criminalmente empresários que empregam crianças e adolescentes ilegalmente.

Quanto a importância dessa pesquisa no campo científico, é inadiável a necessidade de reflexão da legislação vigente e a procura de melhor aplicação destas leis, visando o cumprimento dos direitos dos menores.

2 REFERENCIAL TEÓRICO NORMATIVO

Dentre os diversos princípios com base na Declaração dos Direitos da Criança, pode-se destacar, o princípio da proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual e, o princípio a educação gratuita e compulsória.

Existem diversos motivos para as crianças e adolescentes se incorporarem ao mercado de trabalho. Sendo alvo fáceis de manipulação e logro, trabalham por menos dinheiro, sem direitos, não fazem parte de sindicato, trabalham e não reclamam, e quando reclamam, são expulsas do trabalho.

A entrada no mercado de trabalho está relacionado ao auxílio na renda familiar que passa a ser um fator determinante. A baixa escolaridade dos pais e a grande quantidade de filhos são umas das características que favorecem ao trabalho infantil.

Outro problema que influencia no trabalho infantil é a maneira como a sociedade percebe a questão. Mesmo sem dispormos de pesquisas com informações mais precisas, é perceptível no senso comum que o trabalho infantil é visto com bastante naturalidade e de certa forma como uma prática positiva, com certos preceitos morais do tipo “estou ajudando”, “é melhor trabalhar do que vadiar”. Essa percepção moral até certo ponto positiva para o trabalho infantil acaba legitimando essa prática, tanto por parte dos pais, quanto por parte de quem utiliza esse trabalho, quanto pela sociedade como um todo.

Nesse contexto de oferta e demanda pela exploração de trabalho infantil, a informalidade do mercado é um fator importante. O trabalho infantil tende a diminuir quando o mercado de trabalho e as atividades econômicas são formais, pois as empresas que são regularizadas estão submetidas a cumprir os requisitos legais de contratação e estão sujeitas à fiscalizações e sanções, o que tende a restringir a praticar esse tipo de exploração contra as crianças (FUNDAÇÃO TELEFÔNICA, 2016).

Outro fator indutor do trabalho infantil apontado pela literatura (UNESC, 2010, p. 08) é a baixa qualidade da educação. Especialmente se os pais e crianças identificam que a educação não lhes proporciona ou proporcionará melhores oportunidades de vida.

Se os pais têm percepção de que a escola fornece poucas perspectivas de melhoras nas suas condições de vida, aumenta a probabilidade da criança ou adolescente abandonarem os estudos e ingressarem precocemente no mercado de trabalho.

Infelizmente no campo do trabalho, o nosso país foi marcado por processos históricos negativos e complexos, cujos impactos deletérios continuam a se fazer sentir, com muita força nos dias em que vivemos. Um deles foi o regime da escravidão que imperou de forma sistêmica e sob o reconhecimento oficial por longos 388 anos no Brasil e, que mesmo com o Decreto da princesa Isabel em 13 de maio de 1888, ainda seguiu operando e deixando seus impactos por outras vias um pouco mais dissimuladas de exclusão, opressão e sujeição que ainda persistem. No período em que vigorou o regime pleno de escravidão, as crianças já nasciam na condição de escravos e nos seus primeiros anos de vida eram submetidas a trabalhos forçados, sendo privadas de gozarem do seu direito de criança que são essenciais para o seu desenvolvimento como ser humano (PRESTES, 2016).

Olimpia (2014), nos adverte que a Revolução Industrial, corresponde ao movimento de urbanização crescente nos diversos países, a exploração do trabalho infantil foi extremamente elevado, atingindo o seu grau máximo, ainda mais intenso do que no período em que prevaleciam as relações sociais do mundo rural, marcado por práticas feudais, da agricultura de subsistência e por diversas formas de dependência no meio rural (formas de arrendamento, vassalagem, meeiros e similares) que acabam incluindo o trabalho infantil como prática corriqueira. Nas primeiras indústrias introduzidas nos países da Europa como a Inglaterra, França, Alemanha e demais países europeus, era frequente a exploração da mão de obra infantil, de modo ainda mais intenso do que nas formas de exploração no mundo rural, devido, principalmente ao valor pago substancialmente inferior ao valor pago a mão de obra adulta, no período essencialmente masculino.

Registre-se que o período em que os países, o Brasil entre eles, estão vivendo essa grande transformação para a economia industrial e urbana na metade final do século XIX, que coincide com o período em que por aqui a população escrava estava conquistando a sua liberdade precarizada. Nesse contexto, os povos recém libertos, destituídos de renda, escolaridade, moradia, trabalho e reconhecimento social, encontrarão nas cidades uma dinâmica econômica que absorverá parte de seus membros como força de trabalho mal remunerada e na qual o trabalho infantil é parte integrante e socialmente aceita.

Souza (2006) aponta que no final do século XIX, ocorreram altos índices de mortalidade infantil, ocasionando doenças e prejuízos ao desenvolvimento físico e mental de um grande número de crianças que não conseguiam continuar trabalhando. Esse fenômeno, levou ao surgimento de denúncias por parte de alguns grupos sociais contra a exploração do trabalho infantil.

Surgem ainda no início do século XIX, como consequência deste processo, as organizações ocupadas com a regulamentação das condições de trabalho e as primeiras leis que proíbem o trabalho de crianças, estabelecendo limites de idade mínima para o trabalho: Em 1919 é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a atribuição de estabelecer garantias mínimas ao trabalhador e, também, evitar a exploração do trabalho de crianças.

Em 1919, a OIT na sua primeira convenção com a participação de representantes de nove países: Bélgica, Cuba, a antiga Checoslováquia, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido, incumbida com a missão de exercer garantias mínimas ao trabalhador, passou a proibir o trabalho realizado por menores de 14 anos, e assim, impedir a exploração infantil. Como ressaltam Silva, Neves Junior e Antunes:

O trabalho infantil não é um fenômeno novo. É sobejamente conhecida a participação de crianças no processo de revolução industrial europeu nos séculos 18 e 19. Talvez por isso o trabalho infantil como um problema para o desenvolvimento das próprias crianças trabalhadoras, principalmente no que diz respeito ao comprometimento de seu processo educativo, e como uma fonte de ineficiência para o funcionamento do mercado de trabalho como um todo, bem como uma forma de diminuir o poder da classe trabalhadora nas negociações nesse mercado, é tratada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde a criação da mesma em 1919. De fato, das cinco Convenções decorrentes da primeira Conferência Internacional do Trabalho naquele ano, duas, as de nº 5 e 6, tratavam da idade mínima para o trabalho na indústria e da proibição do trabalho noturno de crianças. Ou seja, a tradição internacional de combate ao trabalho infantil também é antiga (SILVA, NEVES JUNIOR; ANTUNES, 2006, p. 19).

Fruto dessa iniciativa da OIT, como ressaltam os autores citados, nessa fase histórica, vários países em todo o mundo se mobilizam em estabelecer uma série de garantias contra a exploração do trabalho infantil, no intuito de garantir a reprodução da força de trabalho para apoiar o sistema capitalista que se fortalecia.

O Brasil também teve o seu processo de industrialização baseado na exploração do trabalho infantil, algo que lamentavelmente, se mantém, embora com algumas modificações, até hoje.

No plano internacional uma das razões pelo qual impulsionou a britânica Eglantyne Jebb a fundar a organização Save The Children em 1919, foi a abolição do trabalho infantil e o cuidado dos órfãos que viviam na elevada pobreza na qual não havia controle sobre ela nas grandes cidades e, o que a levou se sentir motivada também na Declaração de Genebra sobre os direitos da criança sancionada pela Sociedade das Nações, antecessora da atual ONU, em 1924 (ANDREATO, 2003). Assim, através dessa declaração o menor tinha direito à alimentação, a ser socorrido em primeiro lugar em caso de catástrofe, a ser atendido em suas necessidades e a ser educado.

Acompanhando o movimento internacional, em 1923 havia sido inaugurado no Brasil o Juizado Privativo de Menores da então capital Federal, cidade do Rio de Janeiro, tendo como o primeiro juiz de menores da América Latina o Sr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, sendo a primeira instituição estatal voltada para assistência às crianças abandonadas físico e moralmente (AZEVEDO, 2007, p. 37).

Maia (2010), afirma que com a publicação do Decreto 17.943-A, no ano de 1927, foi a primeira legislação referente aos menores do Brasil, com o nome de Código de Mello Matos. Segundo Maia (op. Cit.) embora o documento tenha trazido novas inovações como a figura do juiz de menores que centralizava todas as decisões com relação ao futuro dos menores, anulava-se a participação da família, que era na verdade parte importante e indispensável no desenvolvimento do menor.

Na verdade, na época não havia uma política de proteção a todas as crianças, que por serem consideradas seres problemáticos, eram retiradas do solo familiar e social, e privadas do seu direito. A figura da família embora sempre tenha sido parte integrante e necessária para o desenvolvimento de qualquer menor, continuava desconsiderada, na medida em que não se dava nenhuma medida de apoio à família, que não tinha nenhuma estrutura e que chegava a abandonar a criança; o pai, que descumpria os seus deveres; o Estado, que seguia não cumprindo com as suas políticas sociais básicas.

Já em 1930, foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, no governo provisório de Getúlio Vargas. Ainda neste ano a OIT passa a proteger crianças vítimas do tráfico, de trabalho forçado ou obrigatório, submetidas à escravidão ou exploradas pela prostituição.

Em 1942 foi instituído no governo de Getúlio Vargas o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), sendo um órgão do Ministério da Justiça que funcionava semelhante ao sistema penitenciário para a população com menos de 18 anos.

No ano de 1943, ocorreu a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mencionado anteriormente. Em meio às fortes pressões populares, esse documento, entre outras coisas, abre espaço para a regulamentação do trabalho de aprendizes com mais de 14 anos e menos de 18 anos, por meio do Decreto nº 5.452, que trata de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. A CLT surgiu para criar uma legislação trabalhista que atendesse à necessidade de proteção do trabalhador, normalizando as relações trabalhistas, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural.

Surgiu em 1945 a ONU, Organização das Nações Unidas, uma organização intergovernamental criada após o término da segunda guerra mundial com o intuito de impedir um novo conflito e tendo como objetivos manter a paz mundial, a segurança, promover os direitos humanos, auxiliar no desenvolvimento econômico e no progresso social, buscando a cooperação e o desenvolvimento entre as nações. Ao nascer, a ONU tinha 51 estados membros, hoje são 193 (FUNDAÇÃO TELEFÔNICA, 2016) e desde a sua origem tem atuado nos assuntos relacionados à criança, à infância e à juventude.

No contexto da ONU, em 1946, foi criado, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), por decisão unânime da Assembleia Geral da ONU, para fornecer assistência emergencial a milhões de crianças no período do pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. Dois anos depois, em 1948, foi anunciada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), nela se encontram os trinta artigos na qual são indivisíveis, por todos serem importantes pelo fato de estarem inerentes a toda mulher, homem e criança, tendo estes o direito à vida que é um bem maior, a alimentação, a educação, ao trabalho, a saúde e a liberdade, nestes direitos estão inseridos a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em vários tratados da ONU que originam de artigos específicos da DUDH se referem aos direitos das mulheres e das crianças que estão relacionados a tortura e a discriminação racial.

Maia (2010), declara que após um período de guerra no ano de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou dois documentos de grande importância para o desenvolvimento do direito da criança que são: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, e a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, que vieram a ser o ponto de partida para a doutrina da proteção integral, reconhecendo às crianças como sujeitos de direitos, necessitados de proteção e cuidados especiais.

Em 1950, foi instalado aqui no Brasil o primeiro escritório do Unicef no país localizado em João Pessoa – PB, após a sua criação no Brasil, o Unicef teve participação nas grandes campanhas de imunização e aleitamento materno; da mobilização que resultou na aprovação do artigo 227 da Constituição Federal e na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente; do movimento pelo acesso universal a educação; dos programas de enfrentamento ao trabalho infantil e de programas de proteção à saúde de crianças e gestantes nos estados do nordeste brasileiro; entre outros de relevante importância para fazer valer os direitos das crianças brasileiras

O primeiro acordo assinado com o governo brasileiro representava um gasto anual de US\$ 470 mil, destinados a iniciativas de proteção à saúde da criança e da gestante no Ceará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte. Nos dez primeiros anos de Brasil, a prioridade do UNICEF era sobrevivência de crianças e adolescentes. Campanhas de vacinação e nutrição foram lideradas pelo UNICEF, que capacitava médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde para a atenção as gestantes (BRANDÃO, 2014).

Após a declaração dos direitos humanos, em 1948, a ONU iniciou o seu trabalho em prol das crianças. Foi publicado no ano de 1959, os dez pontos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, considerando-as como parte importante da sociedade e o futuro da humanidade.

No primeiro governo militar, é criada a Fundação do Bem Estar do Menor (FUNABEM), substituta do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), e a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM/SP), que era uma instituição de São Paulo, envolta em irregularidades, criada sob a repressão da ditadura militar, em 1973, cuja função é executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário aos adolescentes autores de atos

infracionais, com idade de 12 à 21 anos incompletos. Os menores que viviam nessa instituição tinham uma infância e adolescência tão complexa quanto as dos menores que hoje abriga. No decorrer do tempo ambas tiveram diferentes evoluções, algumas apresentaram inovações pedagógicas enquanto outras continuaram a linha autoritária e repressiva (SALVO, 2003).

Após a declaração dos direitos humanos, em 1948, a ONU iniciou o seu trabalho em prol das crianças. Foi publicado no ano de 1959, os dez pontos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, considerando-as como parte importante da sociedade e o futuro da humanidade.

Pelo fato da “declaração” não ser de caráter obrigatório, em 1978, a ONU recebeu uma proposta do governo da Polônia na qual se tratava de um modelo provisório para uma convenção dos direitos da criança.

Finalmente, após dez anos de longas batalhas e negociações, ONGs e outras instituições chegaram a um consenso, sendo possível aprovar o texto definitivo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, do qual o cumprimento seria obrigatório para todos os países que o validaram. Em 20 de novembro de 1989, foi então aprovada a referida Convenção e a data ficou conhecida como o Dia Internacional da Criança.

Essa norma representa a incorporação da Doutrina da Proteção Integral, concebida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, oportunidade em que se comemoravam os trinta anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, da qual o Brasil também é signatário. (LINS, 2004, p. 27)

Em 1990, depois de ser assinada por 20 países, a Convenção de Direitos da Criança se converteu em lei. Atualmente é o tratado mais validado do mundo, ao qual estão ligados 195 países, exceto os Estados Unidos da América (EUA) e Somália (ANDRADE, 2000).

Liberati (2007, p. 13) informa que “o Brasil adotou o texto, em sua totalidade, pelo Decreto nº 99.710, de 2-11-1990, após ser retificado pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-1990)”, poucos meses após a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, ocorrida em 13 de julho de 1990.

Reúnem nos 54 artigos da Convenção, os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de todas as crianças, definindo as responsabilidades de pais, professores, médicos, etc.

Quanto aos direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente, cabe ao Estado criar políticas sociais públicas efetivas, para fazer valer o direito à vida, à saúde, à educação, ao bem estar físico e mental das crianças e do adolescente.

O Comitê dos Direitos da Criança da ONU é o órgão responsável por supervisionar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança, que está formado por especialistas internacionais em direitos da infância. Ainda é complementado com três protocolos: os relativos à venda de crianças e à prostituição infantil, à participação das crianças em conflitos armados e o que estabelece um procedimento de comunicações para apresentar denúncias perante o Comitê.

É inegável que o Brasil avançou com base nos direitos da criança e do adolescente, bem como algumas iniciativas de programas de combate ao trabalho infantil, como: os diversos programas de renda mínima/bolsa escola seja em nível federal, estadual ou municipal, e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Porém, é preciso que venham a ser melhoradas as políticas públicas, seja na área da educação, saúde, trabalho e geração e distribuição de renda, planejamento familiar, assistência social, segurança, lazer, esporte e cultura, dentre outras. Pois, é a ausência dessas políticas públicas que gerou tantos malefícios à sociedade, entre eles, um dos piores de todos, o “Trabalho Infantil”.

Trata-se de um consenso relativamente estabelecido. “Nas décadas de 80 e 90, foi aprovado o maior número de leis de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, colocando o Brasil em lugar de destaque internacional. Falta colocá-las em prática” (COSENDEY, 2006, p. 49).

A doutrina da proteção integral dos direitos supõe que o sistema legal garanta a satisfação de todas as necessidades de todas as crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade (ECA, art. 2º), privilegiando, sobretudo, seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à liberdade, enfim, todos os direitos da pessoa humana (CF, art. 227). (LIBERATI, 2007, p. 15)

O trabalho perigoso põe em risco o bem-estar físico, mental e moral de uma criança, seja pela sua natureza ou pelas condições em que é realizado, embora tenha sido aprovada a Emenda Constitucional que proíbe qualquer trabalho arriscado, insalubre e penoso para os que têm menos de dezoito anos, infelizmente há inúmeros casos de crianças submetidas às piores formas de trabalho infantil em nosso país.

Mais recente, foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998, que altera para 16 anos a idade para o ingresso ao trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos e proíbe qualquer trabalho perigoso, insalubre e penoso para os que têm menos de 18 anos. (COSENDEY, 2006, p. 48)

O trabalho infantil é um problema sério que merece uma atenção especial das autoridades, que devem desenvolver projetos na área da saúde, educação e proteção à infância, voltadas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. O Estado deve oferecer serviços básicos e condições de sobrevivência para as famílias de classe menos favorecida. Investir na geração de renda, em programas educativos nas escolas para evitar que meninos e meninas pratiquem atividades ilegais e, que não sejam alvos de aliciadores na rede da prostituição. Mas a sociedade tem que se conscientizar e não continuar vendo esse problema como algo natural, deve ter a responsabilidade de ajudar no combate, denunciando as autoridades qualquer tipo de atividade ilegal, praticada por crianças, para que haja punição dos responsáveis (exploradores), pois para concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e erradicação do trabalho infantil, não basta a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas acima de tudo, requer-se a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção.

2.1 O que é trabalho infantil?

Oliveira (2016) diz que “o trabalho infantil é uma violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes previstos na constituição”.

A Organização Internacional do Trabalho (2019) define trabalho infantil como:

O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

O termo trabalho infantil, em sua acepção atual, compreende a sua realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho, para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenha remuneração (NETO, 2013, p. 9).

2.2 As diversas formas de exploração do trabalho infantil no Brasil

As várias formas de trabalho infantil representam um grande problema social e, expõem as crianças a sérios riscos e doenças, submetendo-as a trabalhos insalubres, privando-as de frequentarem a escola, em suas formas mais extremas o trabalho infantil envolve crianças escravizadas separadas de suas famílias, muitas vezes em idades muito precoce, uma grande parte delas são deixadas nas ruas das grandes cidades para se defenderem sozinhas. É perceptível que para aceitar e defender o trabalho infantil, são usados hipocritamente vários mitos, que já se encontram enraizado na nossa cultura, já mencionados anteriormente, para aceitar e defender o trabalho infantil, que causam grandes malefícios a vida da criança e do adolescente. Entre as várias formas de exploração de trabalho infantil se encontram mais de 90 atividades de risco que são conhecidas como “trabalho perigoso”, embora algumas delas sejam até hoje aceita pela sociedade. Uma das principais ocorrências de trabalho infantil está presente nas várias formas seja no âmbito familiar, no trabalho para o próprio consumo, em atividades executadas para terceiros, no meio artístico e em atividades ilícitas.

Trabalho infantil no âmbito familiar - Nesse caso os pais ou responsáveis legais é que submetem a criança e o adolescente a execução da atividade laboral, seja na própria residência, na agricultura e/ ou pecuária; no ,artesanato; em casa de farinha comunitária; em oficina; como ambulante. Não havendo figura de terceiros que explorem ou se beneficiem do trabalho.

Trabalho infantil doméstico - Nesta modalidade, a criança ou o adolescente trabalha para terceiros, sendo uma das formas mais comuns e tradicionais, sendo caracterizado por todas as atividades econômicas realizadas por pessoas menores de dezoito anos fora de sua família nuclear e pelas quais elas podem ou não receber remuneração. A maioria do trabalho infantil é realizado por meninas que levam uma vida de adulto precocemente, sem oportunidades educativas, trabalhando muitas horas diárias em condições prejudiciais a sua saúde e desenvolvimento, por salário mais baixo ou em troca de habitação. Por seu trabalho ser realizado geralmente no interior de casas que são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias, são vistos como “trabalhadores invisíveis” segundo a OIT. Sendo uma atividade na qual diversos países classificam está entre os mais perigosos que estão proibidos para menores de dezoito anos.

De acordo com Medeiros Neto (2013, p. 14) nesta atividade tem se registrado estatisticamente um índice superior a média de incidência de acidentes laborais (queimaduras; alergias; problemas de coluna; quedas) e de maus tratos e abusos sexuais, tal como problema de exaustão e adoecimentos.

Trabalho infantil em benefício de terceiro - Sendo uma situação de exploração, pois a atividade laboral praticada pela criança ou o adolescente beneficie economicamente terceiro. Nessa modalidade há participação dos pais ou responsáveis por intermediar na exploração do trabalho da família, sendo solidariamente responsável pela omissão.

Existem casos considerados de maior gravidades em que o trabalho infantil acontece em forma de servidão ou análogas à de escravo, conforme se observa principalmente em fazendas e propriedades instaladas em locais de difícil acesso ou isoladas.

Trabalho por conta própria - Nessa atividade em que não há vinculação à família ou a terceiros, ocorrendo inúmeros casos de abandono ou de afastamento do lar, o que leva a criança e o adolescente se manterem por conta própria. A exemplo dessa modalidade se pode citar os “flanelinhas”, “pastoradores de carros”, “limpadores de vidros” nos carros dos (sinais de trânsito), “catadores de papel, lata e lixos”; ”engraxates”, vendedores de balas, doces... no trânsito.

Trabalho infantil artístico - Nesta modalidade, a incidência dessa modalidade ocorre principalmente em programas de televisão e na publicidade. Por questões econômicas os pais ou responsáveis de maneira comissiva permitem a pratica dessa atividade que como todo

trabalho infantil representa uma violação dos direitos humanos da criança e do adolescente. Há também a participação da sociedade que valoriza este tipo de trabalho, por tanto não havendo uma pressão social para uma mudança legislativa, para a criação de políticas públicas de proteção e demais medidas de competência, há diretamente uma interferência na fiscalização por parte dos órgãos competentes e na atuação do legislativo, tornando o Estado omissivo.

Trabalho infantil em atividades ilícitas - Com relação a esse tipo de atividade que causa maior dano e malefícios a criança e ao adolescente, pois são trabalhos utilizados para práticas de ilícitos graves, como o tráfico de drogas, a pornografia e a exploração sexual comercial. Sendo considerado ilegal perante a lei.

Levando em consideração a questão da exploração sexual, segundo informações com base no balanço de denúncias recebidas pelo disque 100, que é um canal para relatar casos de violação de direitos humanos, o Brasil, somou entre 2012 e 2016, pelo menos 175 mil casos de exploração sexual de crianças e adolescentes, o que representa quatro casos por hora. Entre 2015 e 2016, foram denunciados 37 mil casos de violência sexual na faixa etária de 0 à 18 anos. É necessário que haja no Brasil políticas urgentes de prevenção para combater o problema, com ações a começar pela quebra de tabus dentro das famílias, para conversas abertas sobre sexualidade, que passem por educação sexual nas escolas, igrejas e, em outros espaços que a criança frequenta.

Com base em casos de exploração sexual na Paraíba de crianças e adolescentes, há rede de exploração envolvendo grupo de microempresários, políticos, advogados e policiais (FEIJÓ, Carmem, 2016. Matéria editada pela Assessoria de Comunicação do TST). Sendo considerado pela Justiça do Trabalho um crime de exploração sexual comercial de trabalho infantil. Em ação civil pública, vem denunciando pessoas que integrariam uma rede organizada de exploração sexual infanto juvenil de meninas de 13 a 17 anos. A rede, baseada na cidade de Sapé (PB), envolvia ainda “uma horda de clientes, aliciadores e instrumentadores” e atraía pessoas de outras cidades próximas, com a convivência de motéis da região. O caso foi objeto também de processo penal deflagrado pelo Ministério Público Estadual (FEIJÓ, Carmem, 2016. Matéria editada pela Assessoria de Comunicação do TST).

Na Justiça do Trabalho, o MPT afirma que a exploração sexual de crianças e adolescentes é conduta tipificada pela Convenção 182 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT), validada pelo Brasil, como forma de trabalho infantil desumana e cruel, com sérios gravames não só em relação às vítimas diretas, mas à sociedade de um modo geral.

Identificam-se situações variadas de trabalho infantil diante da realidade brasileira, sob as mais diversas configurações, que podem ser assim classificadas:

- Com base na área, tem-se o trabalho urbano (comércio e indústria) e o trabalho rural (agricultura e pecuária).
- Com relação ao tempo, observa-se o trabalho contínuo (extração e vendas de pedras; mineração), o trabalho sazonal (plantação e colheita de frutas e outras culturas) e o trabalho eventual ou episódica (eventos esportivos ou culturais).
- No que se refere à forma, caracteriza-se o trabalho subordinado (cerâmicas; carvoarias e salinas), o trabalho autônomo ou por conta própria (vendedor ambulante; flanelinha), o trabalho eventual (produção de peças publicitárias veiculadas nos meios de comunicação), o trabalho terceirizado (tecelagem) e o trabalho forçado, degradante ou em condições análogas à de escravos (em fazendas).
- Levando em consideração o local, verifica-se o trabalho em estabelecimento privados (galpão; fábrica; loja) e em espaços e vias públicas (lixões; matadouros; feiras; ruas e avenidas).
- Diante da natureza da atividade, destaca-se o trabalho produtivo (que visa o lucro); o trabalho voluntário e assistencial (entidades beneficentes; igrejas); o trabalho doméstico (realizado no âmbito residencial e voltado para a família, própria ou de terceiros, como ocorre nos casos em que um adolescente trabalha como babá de uma criança); o trabalho sob regime de economia familiar (que ocorre dentro do núcleo familiar, podendo ser doméstico ou não, como por exemplo, o serviço de ordenha do gado, em uma pequena propriedade familiar); o trabalho de subsistência; o trabalho artesanal; o trabalho artístico; o trabalho desportivo; e, ainda, o trabalho ilícito (tráfico de drogas; exploração sexual).

De acordo com Medeiros Neto, (2013, p. 10),

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil, e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria

família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

2.3 Legislação e os Instrumentos de Enfrentamento do Trabalho Infantil: Internacional e Nacional

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), foi promulgada por uma Assembleia Constituinte, cuja a principal preocupação é a valorização do ser humano, dedicou especial atenção ao trabalho da criança e do adolescente.

A Carte Magna inovou o tratamento dado às crianças e aos adolescentes, através do artigo 227, trazendo uma série de direitos fundamentais e estabelecendo ser obrigação da família, da sociedade e do Estado criar reais condições para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, Art. 227, 2018, p. 172).

Além de reconhecer o direito à prioridade absoluta na proteção dos interesses da criança e do adolescente, a Carta Constitucional de 1988, amplia a proteção jurídica atribuída ao trabalho dos jovens, com a Lei do Aprendiz de nº 10.097/2000, art. 402, que considera menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos, autorizando para trabalhar o adolescente de quatorze anos na condição de aprendiz, mantendo ainda a proibição do trabalho perigoso, insalubre e noturno aos menores de 18 anos, previsto nas Constituições anteriores.

[...] **em primeiro**, a regra geral do direito fundamental ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; ou para menores de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, ou, ainda, puder prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial;

[...] **em segundo**, o direito fundamental ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz (MEDEIROS NETO, 2013, p. 23).

A adequada interpretação desse preceito constitucional conduz ao entendimento de que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, de acordo com apropriada expressão gramatical, estende-se a todo tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente (MEDEIROS NETO, 2013, p. 23).

A Carta Constitucional de 1988, ao limitar atividades praticadas por crianças e adolescentes, não se refere apenas a empregos na forma prevista na CLT (art. 3º), mas a outros tipos de trabalho. Como destaca Medeiros Neto:

Não se restringe, por tanto, apenas ao trabalho tipicamente subordinado, isto é, o que caracteriza relação de emprego na forma prevista na CLT (art. 3º), alcançando, também, outras formas de trabalho, como o autônomo, o eventual e o voluntário, uma vez que a proteção almejada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar, educacional e social) (MEDEIROS NETO, 2013, p.23).

De com a redação com a redação do artigo 227º, § 3º, passou a garantir aos jovens direitos previdenciários e trabalhistas, assim como a acesso do trabalhador adolescente à escola.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
- II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada pela EC n. 65/2010) (CF. 2018, p. 172 – 173).

Levando-se em consideração no que consta na Constituição Federal, quanto à doutrina da proteção integral com base no direito da criança e do adolescente, se pode afirmar que:

O Brasil ratificou as Convenções 138 e 182 da OIT que versam, respectivamente, sobre a idade mínima para admissão ao emprego e sobre as piores formas de trabalho infantil, oportunidade em que se comprometeu com a comunidade internacional em priorizar o combate à exploração do trabalho infanto-juvenil,

visando à total abolição do trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente (LINS, 2004, p. 27- 29).

Em meio às fortes pressões populares, esse documento, entre outras coisas, abre espaço para a regulamentação do trabalho de aprendizes com mais de 14 anos e menos de 18 anos, por meio do Decreto nº 5.452, que trata de regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. A CLT surgiu para criar uma legislação trabalhista que atendesse à necessidade de proteção do trabalhador, normalizando as relações trabalhistas, tanto do trabalhador urbano quanto do trabalhador rural.

Conforme afirma Medeiros Neto (2013, p. 25), a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar uma atenção especial à “Proteção do Trabalho do Menor”, com base no Capítulo IV do seu Título III, em redação atualizada, é decretado no artigo 403:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

No Brasil, a Constituição Federal, promulgada em 1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, definem os marcos legais mais relevantes para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes em nosso país.

Liberati (2007, p. 21) menciona que “para que os direitos fundamentais possam ser, efetivamente, garantidos é necessário que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ECA, art. 5º)”.

É livre e incondicional o acesso da criança ou do adolescente à Justiça e, qualquer empecilho que houver à sua vontade será qualificado como abuso e ilegal, conforme o caso, poderá ser estabelecido por intermédio de mandado de segurança ou *habeas corpus*.

Assim como a Constituição Federal (CF, art. 5º, XXXV e LXXIV), o Estatuto da criança assegurou, no art. 141, que toda criança ou todo adolescente tem direito ao

acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos (LIBERATI, 2007, p. 126).

Com base na justiça da infância e da juventude, a autoridade que terá competência para processar e julgar os casos relacionados a crianças e adolescentes conforme o art. 146 do ECA, será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

A partir da Constituição Federal de 1988 e, particularmente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente o Juiz assumiu nova postura em relação ao atendimento jurisdicional. Agora, não é mais possível compatibilizar o assistencialismo e o paternalismo dispensado pelo juiz a crianças e adolescentes no passado (LIBERATI, 2007, p. 129).

O autor em questão destaca uma importante divisão de competências entre os atores envolvidos no sistema de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A partir da promulgação da Constituição de 1988 e do ECA em 1990. O juiz passa a ter a missão de resolver questões direcionadas à atividade jurisdicional, processual. Os assuntos principalmente administrativos e de monitoramento do cumprimento cotidiano dos direitos das crianças e adolescentes ficarão sob a responsabilidade do Conselho Tutelar.

O mundo do juiz é o processo e sua atuação extraprocessual é desaconselhável. Os assuntos que não dizem respeito à função jurisdicional, mormente os administrativos, ficarão, agora, sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá a incumbência de resolvê-los (LIBERATI, 2007, p. 129).

O Estatuto fixou três critérios para a competência do juiz da infância e da juventude:

a) a competência geral; b) a competência jurisdicional; e c) a competência administrativa.

Com base no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dedicou o capítulo V em regra com as disposições constitucionais, à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, fixando, igualmente, limite para idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), corresponde, hoje, a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz, impedindo

ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos, trabalho que ofereça risco a sua saúde.

Conforme afirma Medeiros Neto:

I – noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67) (MEDEIROS NETO, 2013, p. 24).

Sendo assim, fácil é ver, em primeiro, que a realização de trabalho em jornada noturna, é fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submeta-se a essa condição potencialmente danosa (MEDEIROS NETO, 2013, p. 24).

De acordo com Medeiros Neto (2013, p. 24), determinadas atividades que estão relacionadas as piores formas de trabalho, causam danos a saúde a qualquer indivíduo, porém, principalmente aos menores de 18 anos, sendo assim, é compreensível a vedação de trabalho insalubre aos menores, pois está se preservando a sua integridade física e a sua dignidade.

Salienta-se, a demais, que, à vista da norma constitucional do art. 227, caput, é igualmente vedada qualquer outro trabalho que caracterize situação de risco à integridade física, moral e psíquica do adolescente com idade inferior a 18 anos (MEDEIROS NETO, 2013, p. 25).

Segundo Ishida (2010, p. 255), o Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, que não tem poder ou direito de julgar, incumbido pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto (ECA, art. 131).

Definiu corretamente o artigo ao mencionar que o Conselho possui o poder de tomar decisões (art.136), mas não é órgão jurisdicional já que tecnicamente a jurisdição é exclusiva do poder judiciário, incluindo parte da soberania. A criação dos conselhos tutelares segue a tendência da democracia participativa prevista no art. 227, § 7º, da CF, com a participação direta da população em assuntos que lhe dizem diretamente respeito. Há limitação na sua atuação pois não são dotadas de jurisdição, não

podendo por exemplo conceder a guarda mesmo que provisória a determinada pessoa. Trata-se de um verdadeiro órgão de execução das medidas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Na hipótese de ato infracional cometido por criança, compete ao conselho tutelar aplicar a medida de proteção (ISHIDA, 2010, p. 255).

Ishida (2010, p. 255) afirma que no “Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma reeleição”.

Em cada município será obrigatório que haja ao menos um Conselho Tutelar, precedido da criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2010, p. 256).

3 O PROBLEMA DO TRABALHO INFANTIL EM NÚMEROS NO BRASIL E NA PARAÍBA

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) cerca de 10 milhões de crianças e adolescentes são vítimas de escravidão no mundo. O número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho precoce em todo o planeta, que foram submetidas ao trabalho infantil em 2016 é de 152 milhões, na qual 64 milhões são meninas e 88 milhões são meninos. Só no Brasil há 1,8 milhões dessas crianças e adolescentes, assim como nos EUA com 1,2 milhões, Europa e Ásia Central 5,5 milhões, já na América do Sul, América Central e América do Norte 10,7 milhões, enquanto na Ásia e Pacífico vem apresentando um elevado número de trabalho infantil com 62 milhões, por fim, a África com o maior número que é de 72,1 milhões. A porcentagem de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho na agricultura é de 70,9%, em serviços 17,1 %e em indústrias 11,9%. Fonte: OIT, editado pela Rede Peteca. 2016.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 14,4% dos trabalhadores que atuam em atividades de alto risco no Brasil, são adolescentes entre 15 e 17 anos.

De 2004 para 2005, o nível da ocupação passou de 1,5% para 1,8% no grupo etário de 5 a 9 anos; de 10,1% para 10,8% no de 10 a 14 anos; e de 31,1% para 30,8% no de 15 a 17 anos de idade.

Figura 01: Mapa do Trabalho Infantil no Brasil está em todas as regiões do país como mostra o mapa a seguir:



Fonte: IBGE, editado por O Globo. 11/05/2004

Nesse mapa, podemos observar através dos dados que embora segundo pesquisas, apesar do nordeste ter havido uma redução no número de trabalho infantil, é bastante expressiva a sua percentagem a mais de exploração infantil em comparação as demais regiões.

Entre 2004 e 2015, o trabalho caiu pela metade no Brasil, de 5,3 milhões para 2,7 milhões, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, a exemplo de outros indicadores sociais, tal redução foi bastante desigual entre setores, Estados e regiões, além de ter sofrido retrocessos em cinco momentos desde 1992. Dos 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos que trabalham no país, 2 milhões estão entre 14 e 17 anos.

A região com a maior proporção de trabalho infantil a ser erradicado, de 5 a 13 anos de idade, foi o Norte, com um nível de ocupação da ordem de 1,5% (aproximadamente 47 mil crianças), seguida pelo Nordeste, com 1,0% (aproximadamente 79 mil crianças). O trabalho de 14 a 17 anos foi proporcionalmente maior no Sul, representando 16,6% da população desse grupo de idade na região. Em situação de trabalho infantil 2 em cada 3 crianças são do sexo masculino. Com base no trabalho infantil doméstico 94% é realizado por meninas. Nas atividades não agrícolas o percentual de crianças é de 68% e das atividades agrícolas o percentual é de 32%.

Em relação ao trabalho infantil nas regiões agrícolas e urbanas. Podemos observar também em percentuais nas atividades agrícolas e não agrícolas, a ocupação de crianças entre 5 a 17 anos nas regiões do nosso país, no ano de 2006, através da seguinte tabela.

Tabela 1- População ocupada entre 5 e 17 anos, segundo as atividades agrícolas e não agrícolas (em percentuais) Brasil e Grandes Dados tabulados para este trabalho

Brasil e Grandes Regiões	Total		5 a 9 Anos		10 a 13 anos		14 a 17 anos	
	Agrícola	Não Agrícola	Agrícola	Não Agrícola	Agrícola	Não Agrícola	Agrícola	Não Agrícola
Brasil	41,4	58,6	75,6	24,4	59,9	40,1	33,4	66,6
Norte	45,1	54,9	72,4	27,6	57,1	42,9	37,4	62,6
Nordeste	57,5	42,5	77,8	22,2	66,9	33,1	51,3	48,7
Sudeste	21,1	78,9	62,1	37,9	41,2	58,8	16,6	83,4
Sul	41,6	58,4	79,5	20,5	66,9	33,1	31,8	68,2
Centro oeste	26,6	73,4	82,2	17,8	47,2	52,8	20,4	79,6

Fonte: IBGE/PNAD, 2006

Verificamos que em todo o país há menos crianças de 5 a 17 anos trabalhando em atividade agrícola. Porém, na faixa etária de 5 a 9 anos e 10 a 13 anos, existe um número maior de crianças na atividade agrícola. Já dos 14 a 17 anos há um número bem menor de adolescentes trabalhando na zona agrícola. No Nordeste há um número maior de população em atividade agrícola, sendo a única região do país em que o trabalho infantil em atividades rurais predomina em todas as faixa etárias.

Nas regiões Sudeste e Centro Oeste, verifica-se um maior número de crianças em atividade agrícola apenas na faixa etária de 5 a 9 anos, enquanto nas demais faixas etárias há um número maior de crianças e adolescentes trabalhando em atividades não agrícolas. Por fim, já nas regiões Norte e Sul se encontra um número maior de crianças na faixa etária de 5 a 9 anos e de 10 a 13 anos em atividades agrícolas, ocorrendo um número expressivo de adolescentes na faixa etária dos 14 a 17 anos nas atividades não agrícolas.

Esses dados parecem revelar uma tendência quase geral de migração do campo para as cidades ao longo do ciclo de vida das crianças, fazendo com que na maioria das regiões (a

única exceção é a região Nordeste) o meio urbano passe a ocupar a maior parte das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. Outra hipótese para esse comportamento, é que atividades rurais sejam mais adaptáveis ao trabalho infantil nas idades iniciais de 5 a 9 anos, quando todas as regiões apresentam a maior parte de registros de trabalho infantil no meio rural.

A organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que 14,4% dos trabalhadores que atuam em atividades de alto risco no Brasil, são adolescentes entre 15 e 17 anos.

No país foram registrados de 2007 a 2015, 20,7 mil casos graves de acidentes entre 5 e 17 anos, com 187 mortes e 518 vítimas de amputação de mão (SINAN)

De 2008 a 2012, o número de crianças e adolescentes que trabalham no mundo é de 47 milhões, caiu de 215 para 168 milhões. Ainda nesse mesmo intervalo de tempo, o número de crianças e adolescentes em trabalhos perigosos caiu 30 milhões, de 115 para 85 milhões, ou seja, um pouco mais da metade do total de meninos e meninas que trabalham no mundo, exercem atividades perigosas.

Segundo a PNAD (2017), o Brasil tinha 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando em 2016, dentro de uma população de 40,1 milhões nessa faixa etária.

O nível de ocupação que mede a proporção de ocupados em relação ao total de crianças nessa faixa etária - foi de 4,6%, majoritariamente concentrado no grupo de 14 a 17 anos de idade. Embora nessa idade mais avançada seja admitido, pela lei, algum tipo de trabalho, seja como aprendiz seja como contratado em funções não perigosas, que também configura trabalho infantil. Entre as crianças de 5 a 9 anos de idade, aproximadamente 30 mil trabalhavam, enquanto no grupo de 10 a 13 anos eram cerca de 160 mil na condição de pequenos trabalhadores.

A atividade que mais absorvia crianças de 5 a 13 anos País afora era a agricultura, com quase metade dos trabalhadores dessa faixa etária (47,6%), seguida pelo comércio (21,4%), serviços domésticos (6,3%) e segmentos como indústria, construção, transporte, armazenagem e serviços.

O número de horas efetivamente trabalhadas na semana de referência obedeceu a um movimento crescente, segundo os grupos de idade, sendo registradas jornadas semanais de

oito horas, em média, para os menores (de 5 a 9 anos), e de 28,4 horas, em média, para os maiores (de 16 ou 17 anos).

Do total de crianças e adolescentes que estavam no mercado de trabalho em 2016, 34,7% eram do sexo feminino e 65,3%, do sexo masculino. A maioria (64,1%) foi identificada como preta e parda. Quando observadas outras formas de trabalho, como os cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, as meninas trabalhavam em maior proporção do que os meninos.

Entre os adolescentes em idade de trabalhar, de 14 a 17 anos, a maioria está em situação irregular, sem carteira assinada, o que também configura trabalho infantil. Na faixa etária de 14 e 15 anos, que permite o trabalho em situação de aprendiz, 89,5% não tinham carteira assinada, o que significa trabalho infantil ilegal. Entre os adolescentes de 16 a 17 anos, autorizados a trabalhar sob condições especiais, como em atividades não perigosas, 70,8% estão irregulares.

Tabela 2: Situação na semana de referência

Situação na semana de referência		Pessoas de 05 anos ou mais de idade (mil pessoas)						
		05 a 17	05 a 13	05 a 09	10 a 13	14 a 17	14 ou 15	16 ou 17
Total		40 128	26 263	13 829	12 435	13 864	6 702	7 163
Ocupadas	Total	1 835	190	30	160	1 645	430	1 215
Empregado		1 123	37			1 083	219	867
Empregado com carteira						275	23	252
Empregado sem carteira						808	196	612
Conta própria ou Empregador		220	14			206	56	150
Trabalhador familiar ou auxiliar		492	139			353	154	199
Em trabalho na produção para o próprio consumo e construção para o próprio uso	Total	716	292			424	198	226
	Ocupados	160	31			129	53	76
	Não ocupados	556	261			295	146	149
Em cuidados de pessoas ou afazeres domésticos	Total	20 140	10 260			9 880	4 734	5 146
	Ocupados	1 295	129			1 166	315	850
	Não ocupados	18 845	10 131			8 714	4 418	4 296

Fonte: IBGE – PNAD contínua – 2016.

Com base na tabela, analisando o número de crianças e adolescentes ocupados de maneira proporcional, pelo fato de haver uma considerável diferença em números com base no total para cada faixa etária, podemos observar que de 5 a 17 anos, no total de 40 128, há um número maior no total de ocupados com 1835, apresentando um menor número de ocupados de 190 na idade de 5 a 13 anos, com um total de 26 263.

Quanto ao número de empregados, se destaca na faixa etária de 5 a 17 anos com 1 123 e na faixa etária de 5 a 13 anos apresentando um número menor de empregados com 37. Com relação ao número de adolescentes com carteira, se destaca dos 14 a 17 anos com 275, apresentando um número inferior com 23 dos 14 ou 15 anos.

Levando em consideração os adolescentes empregados sem carteira, apresenta um número superior com 808, dos 14 a 17 anos, e uma quantidade menor de adolescentes com 196, na faixa etária dos 14 ou 15 anos. No que se refere a crianças e adolescentes trabalhando por conta própria ou empregador, se pode observar que há um número maior na faixa etária dos 5 a 17 anos, com 220, apresentando um número inferior dos 5 a 13 anos com 14, ainda nesse caso, se pode perceber que dos 14 a 17 anos, há um número considerável de ocupados com 206.

Se tratando de trabalhador familiar auxiliar, a maior parte das crianças e adolescentes que ocupam essa atividade é da faixa etária de 5 a 17 anos, com 492 deles e com um número inferior dos 5 a 13 anos com 139. Levando em conta ao trabalho para o próprio consumo e construção para o próprio uso, se encontram no total de 716, estando ocupados com 5 a 17 anos se destaca com 160 e, de não ocupados com 556, apresentando na faixa etária de 5 a 13 anos ainda nessa atividade, um número inferior de ocupados com 31, e de não ocupados com 261, no total de 292.

Nas atividades que se refere aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, se pode verificar que em crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 a 17 anos, o total maior deles é de 20 140, apresentando um número maior de ocupados com 1 295 e, como de não ocupados com 18 845, já se tratando das crianças e adolescentes de 5 a 13 anos, com o total de 10 260, há um menor número de ocupados com 129 e de não ocupados com 10 131.

Com base na remuneração, apenas um quarto das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país recebia alguma remuneração pela atividade que desempenhavam em 2016. Os mais velhos eram mais bem remunerados, porém frequentavam menos a escola.

A renda média mensal dos pequenos trabalhadores remunerados, com 5 a 17 anos de idade, foi de R\$ 514,00 em 2016 (IBGE). Meninos (R\$ 532) ganham mais do que as meninas (R\$ 481), e os que não estudavam (R\$ 645) ganhavam mais do que aqueles que estudavam (R\$ 477), pelo fato de trabalharem mais horas.

A maioria das crianças, porém, não recebia nada pelo trabalho empreendido. Entre 5 a 13 anos de idade, apenas 26,0% recebiam remuneração, enquanto no grupo de 14 a 17 anos de idade, 78,2% recebiam algum rendimento.

Segundo o IBGE, um dos efeitos perversos do trabalho infantil sobre o desenvolvimento das crianças são a entrada tardia na escola e a evasão escolar, além de doenças contraídas em função da atividade realizada.

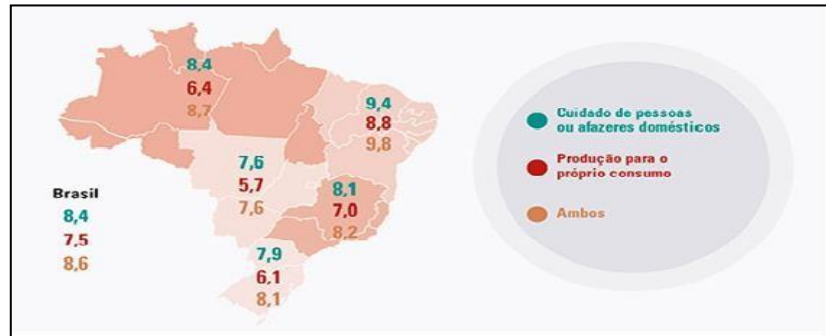
Em média, no Brasil, 81,4% das crianças ocupadas frequentavam a escola em 2016. Na faixa etária mais baixa, de 5 a 13 anos, 98,4% das crianças que trabalhavam frequentavam a escola. Esse percentual, entretanto, cai a 79,5% no grupo de 14 a 17 anos. Das pessoas de 5 a 17 anos ocupadas que frequentavam escola, 94,8% estudavam na rede pública, enquanto 5,2 estavam na rede privada.

Mais da metade das crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhavam em casa com cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, segundo o módulo de trabalho infantil da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD) 2016, divulgado hoje pelo IBGE. A pesquisa mostrou que 20,1 milhões de crianças dedicaram, em média 8,4 horas semanais a essas atividades.

A pesquisa foi realizada por 716 mil crianças, durante, em média, 7,5 horas semanais. Foi identificado pela pesquisa, além do cuidado de pessoas e afazeres domésticos, o trabalho na produção para o próprio consumo.

O mapa a seguir apresenta dados quantitativos quanto a média de horas semanais dedicadas a outras formas de trabalho pelas crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, por regiões.

Figura 02: Mapa 2 - Média de horas semanais dedicadas a outras formas de trabalho pelas pessoas de 5 a 17 anos de idade segundo as grandes Regiões (horas).



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

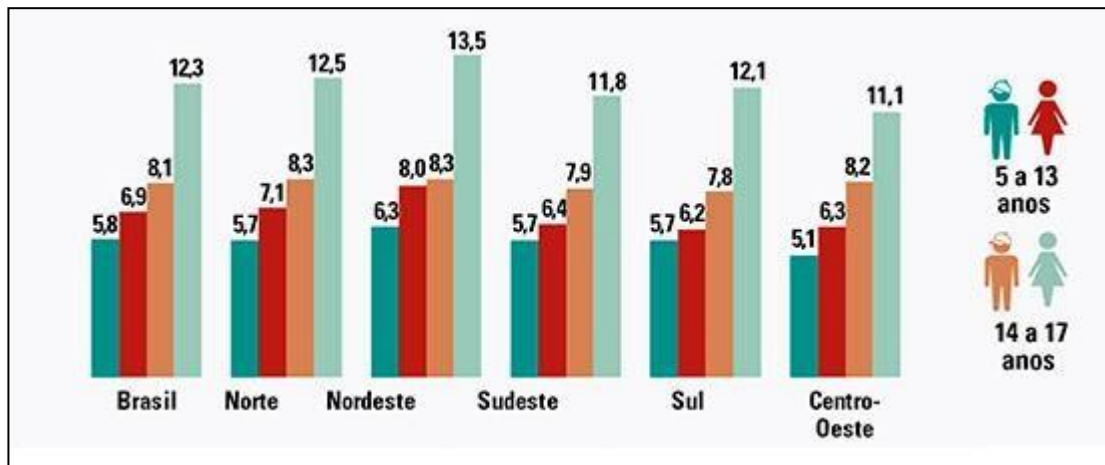
Houve uma maior proporção de crianças e adolescentes ocupados não só no trabalho em atividades produtivas como também fora da produção econômica.

É no Nordeste onde as crianças dedicavam mais tempo a essas outras formas de trabalho: 9,8 horas semanais, em média, considerando tanto afazeres domésticos quanto produção para o próprio consumo.

3.1 Já na infância, afazeres domésticos e cuidados de pessoas são tarefas femininas

O próximo gráfico tem como finalidade, mostrar que as meninas de 14 a 17 anos estão mais envolvidas em cuidados de pessoas e afazeres domésticos do que os meninos. Elas dedicavam, em média, 12,3 horas por semana, enquanto os meninos dispensavam 8,1 horas, mostrou a pesquisa. Mesmo nos grupos mais novos, as meninas despendiam mais tempo nessas atividades.

Gráfico 1 – Média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos pelas pessoas de 5 a 17 anos de idade, por sexo e grupos de idade, segundo as grandes Regiões (horas)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2016).

Como se pode observar, diante dos indicadores expostos, há um número maior em média de horas semanais dedicadas aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos pelas crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade na região Nordeste. Em seguida, vem a região Norte apresentando também um valor bem expressivo.

É importante esclarecer que entre os 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho no Brasil, há um grupo que, embora minoritário, está legalmente empregado, seja na condição de aprendiz, seja por outros vínculos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

A quantificação exata desse contingente é um desafio diante da falta de dados precisos, mas, tomando como referência a pesquisa já mencionada, o percentual de adolescentes trabalhando com carteira assinada foi de 15,2% no Brasil em 2014. Aplicando a estimativa aos dados da Pnad de 2015, chegaríamos a 406 mil adolescentes a partir dos 14 anos trabalhando de forma legal.

Um grande problema e que é de grande preocupação é que as demais 2,3 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos seguem sendo exploradas sem a proteção prevista na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei do Aprendiz.

Segundo dados da mesma pesquisa do FNPETI, das crianças e adolescentes que trabalhavam em 2014, 21,7% não eram sequer remunerados. Outras 44% estavam empregadas sem carteira assinada e o restante trabalhava para a própria subsistência.

Outra forma de trabalho infantil é a exploração sexual, que é considerada pelo MPT como uma forma de exploração do trabalho infantil, e que faz parte da TIPE (Piores Formas de Trabalho Infantil), sendo uma das práticas criminosas mais degradantes contra a infância e juventude brasileira. O trabalho infantil está relacionada a desigualdade social onde se constata a violação de uma série de direitos fundamentais, devendo ser compreendida inclusive numa dimensão sócio cultural. O desemprego é um dos fatores, pois causam a vulnerabilidade nas famílias, principalmente as que são camponesas, levando-as a práticas dessa modalidade criminosa, na medida em que crianças e adolescentes são aliciadas por exploradores.

Segundo último levantamento da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em parceria com a ONG Childhood Brasil, que é uma instituição que faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), e que tem como objetivo a proteção à criança e à adolescência, atuando para garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com foco na prevenção e no enfrentamento da violência sexual, foi constatado que nas rodovias federais do Brasil têm 2.487 pontos vulneráveis para exploração sexual de crianças e adolescentes. A Cartilha Mapear, que reúne dados de 2017 e 2018, aponta que 59,5% deles estão em áreas urbanas. O monitoramento percorreu 71 mil quilômetros e identificou 48 BRs com pontos vulneráveis, sendo as principais: a BR-116 (com 114 pontos), BR-101 (56), BR-153 (37) e a BR- 364 (26). Desde janeiro de 2017, 121 crianças e adolescentes foram resgatadas da exploração sexual. Quando a ação passou a ser metrificada, se contabilizados desde 2005, foram 4.776 resgates em todo o país.

De acordo com as informações do DF, embora o número de pontos vulneráveis caiu em 14% em relação a medição anterior, em 2014, em razão de políticas públicas de prevenção e fiscalização das rodovias, em um ano o DF registra 1,4 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

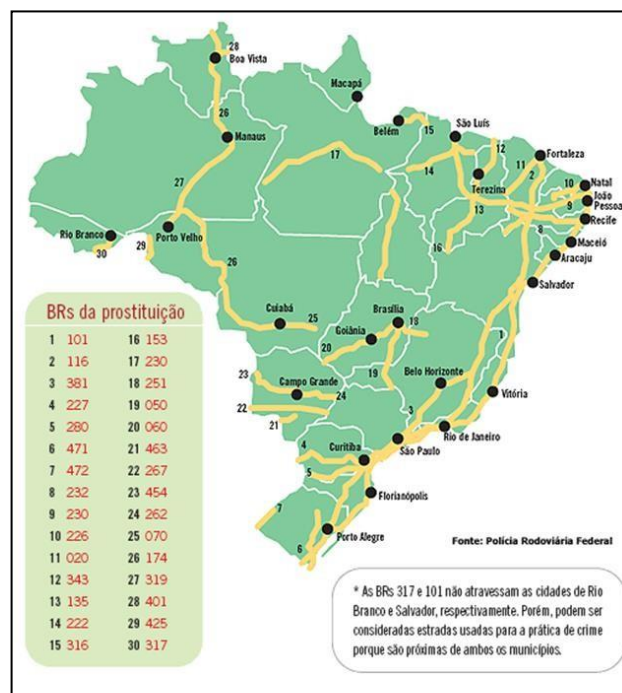
Uma das ferramentas usadas pela Polícia Federal é a Cartilha Mapear, que reúne dados de locais potencialmente perigosos para crianças e adolescentes nas rodovias a partir de critérios que representam o grau de periculosidade do local, como prostituição e pouso noturno de caminhoneiros.

Os pontos de vulnerabilidade e que são mais perigosos para exploração sexual de crianças e adolescentes são postos de combustíveis, bares, casas de show, pontos de alimentação e pontos de hospedagem.

O estado que ocupou o primeiro lugar do ranking das estradas mais perigosas para jovens foi o Ceará, com 81 pontos críticos. Em seguida, veio o Goiás com 55 áreas de intensa vulnerabilidade – o Distrito Federal foi incluído no cálculo goiano, mas não gerou dados específicos.

No mapa a seguir, podemos observar que na maior parte das Rodovias Federais, há ocorrências de exploração sexual passando por 25 capitais.

Figura 03: Mapa da exploração sexual. Rodovias Federais com ocorrências de exploração sexual, passam por 25 capitais, exceto Palmas e Macapá.

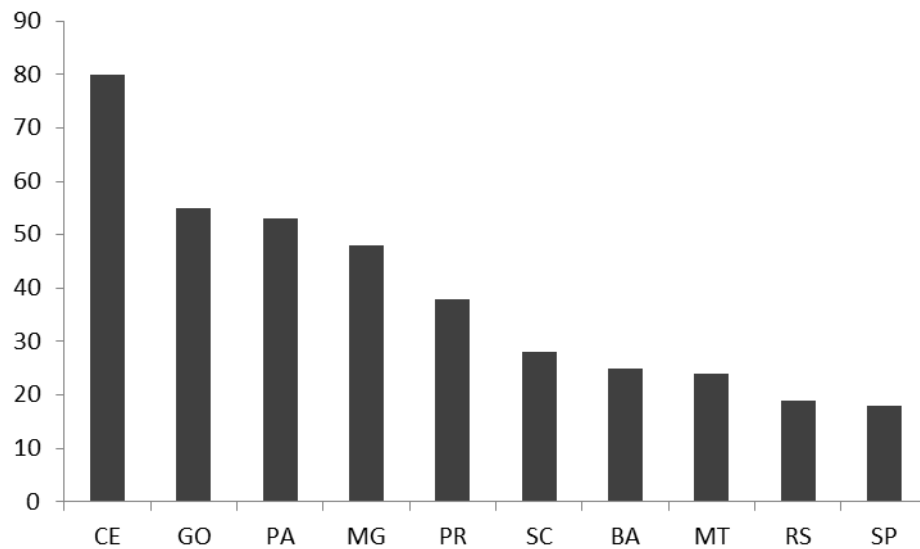


Fonte: Polícia Rodoviária Federal

Algumas famílias por falta de informação, não buscam alternativas para superar problemas econômicos, todavia é evidente que o Estado tem uma parcela de culpa, pois quando uma criança chega a essa situação, significa que houve uma negação de vários direitos delas pelo Estado, ficando desamparadas pelo sistema que deveria garantir serviços básicos e condições de sobrevivência para suas famílias.

Através do gráfico que segue, podemos saber quais são os 10 estados mais críticos do nosso país, com um maior número de pontos vulneráveis à prostituição infantil.

Gráfico 2 - Os 10 estados com maior número de pontos críticos detectados



Fonte: Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013, publicado pela PNUD

O gráfico mostra que o Estado do Ceará tem o maior número de pontos críticos, estando bem acima dos demais. Em segundo, o Estado de Goiás que está um pouco a frente do Pará. Em seguida Minas Gerais que está abaixo do Pará e consideravelmente superior ao Paraná. O próximo Estado é o de Santa Catarina com uma pequena diferença do Paraná e da Bahia. O seguinte Estado é o de Mato Grosso apresentando pouca diferença com a Bahia e uma posição consideravelmente superior ao Rio Grande do Sul, por fim São Paulo, na qual se encontra próximo a posição do Rio Grande do Sul.

A pesquisa diz que a maioria das vítimas é de meninas do sexo biológico, seguido por transgêneros e meninos.

3.2 Trabalho infantil na Paraíba – informações disponíveis

Quanto ao problema do trabalho infantil na Paraíba, o trabalho infantil afetou nos últimos dois anos pelo menos 80 mil crianças e adolescentes em todo Estado, segundo revela a coordenação do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente na Paraíba. O número corresponde ao período de 2015 e 2016 e

inclui a faixa etária de adolescentes com idades de 5 a 17 anos. O número tem como base o tratamento de dados feito pela (PNAD 2017). Apesar de ter tido avanços voltados às políticas públicas em campanhas de conscientização desenvolvidas durante os últimos anos, o enfrentamento infantil ainda é uma ação complicada. Há obstáculos que tornam difícil o combate ao trabalho infantil como na questão do mito, na qual a sociedade ver com naturalidade o trabalho infantil comparando-a a situações piores como está na rua sem amparo.

Segundo procuradora adjunta do Ministério Público do Trabalho (MPT) na Paraíba, é preocupante a opinião das pessoas, por terem uma visão inversa com base na exploração do trabalho infantil, em associá-la ao combate à marginalidade, se na verdade o trabalho infantil é certamente o caminho para a marginalidade. Ainda ressalta, que um dos fatores para esse problema, é o desemprego de adultos na classe mais baixa, na qual vem ocasionando a extinção de programas como o PETI, e que essa realidade deverá crescer na Paraíba, afetando de mais as crianças e adolescentes. Com base no trabalho da agricultura familiar, considera ser um dos fatores para a evasão escolar na zona rural, que de acordo com ela, chega a ser altíssimo na época do plantio e da colheita (Jornal da Paraíba. João Pessoa, 2017).

Conforme relata a Assistente Social e Técnica de Referência de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI) da Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba, os municípios com maior índice no Estado recebem investimentos estratégicos por apresentarem situações de risco (Jornal da Paraíba. João Pessoa, 2017).

Tabela 3 - Municípios de alcance da PRT – 13, com maiores indicadores de trabalho infantil a partir de dados de Censo 2010 (os mais recentes).

UF	Crianças e adolescentes de 10 a 14 anos			Posição do Ranking	
	Total	Ocupados	Percentual	Estadual	Nacional
PB	348.596	27.149	7,79%	-	-
Santo André	201	75	37,31%	1	67
Montadas	478	157	32,85%	2	113
Santa Cecília	806	209	25,93%	3	228
Riacho dos	733	188	25,65%	4	239

Cavalos					
Damião	582	148	25,43	5	244
Areial	573	137	23,91%	6	292
Juazeirinho	1.689	403	23,86%	7	293
Gurjão	294	70	23,81%	8	296
São Sebastião do Umbuzeiro	306	72	23,53%	9	311
São Domingos do Cariri	219	50	22,83%	10	346
Cacimbas	861	191	22,18%	11	367
Umbuzeiro	977	201	20,57%	12	447
Amparo	164	33	20,12%	13	470
Boqueirão	1.558	313	20,09%	14	473
Livramento	753	148	19,65%	15	496
Araruna	2.158	421	19,51%	16	506

Fonte: Ministério Público do Trabalho

De acordo com a tabela, se pode verificar que entre os dezesseis municípios paraibanos, o município de Santo André possui um percentual maior de casos de trabalho infantil com 37,31%, enquanto o município de Livramento está com 19,65% e o município de Araruna com 19,51%, adquirindo um menor percentual.

Tabela 4 – Os Estados em que ocorre mais trabalho infantil no Brasil

Estados	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos	Total	Porcentagem
Piauí	4.503	24.205	46.719	75.427	7,5
Sergipe	1.832	16.499	29.328	47.659	7,1
Rio Grande do Sul	5.134	33.747	138.884	177.765	6,9
Paraíba	4.523	30.382	39.430	74.335	6,6
Mato Grosso do	2.209	6.188	37.557	45.954	6,6

Sul

Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad); Elaboração:
Fundação Abrinq

Apenas Piauí (7,5%), Sergipe (7,2%) e Rio Grande do Sul (6,9%) tiveram desempenhos piores que o da Paraíba. No Nordeste, 5,1% das pessoas entre 5 e 17 anos estão ocupadas.

Com base nos municípios que são beneficiados com recursos

No total são dezoito municípios que são beneficiados com recursos, por meio de financiamento do Governo Federal para desenvolver ações em combate ao trabalho infantil, na faixa etária de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, a classificação dos municípios são referentes aos dados da (PNAD) referentes ao período de 2015 a 2016. Os municípios são: Araruna, Boqueirão, Bayeux, João Pessoa, Campina Grande, Patos, Areia, Queimada, Aroeira, Cacimba de Dentro, Santa Rita, Esperança, Sousa, Cuité, São Bento, Sapé, Cajazeiras e Lagoa Seca.

O retrato do trabalho infantil no Estado da Paraíba está na (PNAD) 2016, divulgada pelo IBGE, refere-se as pessoas na faixa etária dos 5 a 14 anos que estavam trabalhando em 2015. O levantamento do IBGE detalhou ainda, onde estava a exploração das crianças e adolescentes, verificando que era no trabalho de atividades agrícolas. No nordeste, a PB ocupa a quarta posição como o Estado que mais explorou crianças e adolescentes no mundo do trabalho com 6,6% de suas crianças e adolescentes. Já no ranking nacional, ocupa a oitava colocação, com 4.523 crianças de 5 a 9 anos ocupadas, mais 30.382 pessoas entre 10 e 14 anos e 39.430 adolescentes entre 15 e 17 anos também trabalhando.

Quanto às vítimas de acidentes graves no trabalho referente às crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos, nos últimos dez anos (2007 a 2016), a Paraíba registrou 1.899 casos (SINAN, 2016).

Por fim, podemos afirmar, que o trabalho infantil no estado da Paraíba se dá em larga escala, e que necessita com urgência de uma ação por parte do governo em desenvolver políticas públicas efetivas, criando projetos de incentivo à educação para assim obter os objetivos desejados. É somente com ação conjunta entre sociedade, empresas e governo que se poderá atingir a finalidade das normas de proteção à criança e ao adolescente, tornando-as mais eficazes no combate ao trabalho infanto-juvenil.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A SUA ATUAÇÃO NA PARAÍBA

O Ministério Público do Trabalho é um órgão público Federal estabelecido como uma das especializações do Ministério Público da União, que além do MPT inclui ainda o Ministério Público Militar e o Ministério Público da Distrito Federal e Territórios, além do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 128 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o seu portal oficial, o Ministério Público do Trabalho tem como atribuição primordial “fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019). Ainda de acordo com o referido portal, compete ao MPT “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores”, destacando, ainda, a competência do MPT para “propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

Além de figurar como um dos públicos preferenciais de atuação do MPT, o órgão apresenta a defesa dos direitos e interesses dos menores e adolescentes como uma de suas nove grandes áreas de atuação.

No seu Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 2013, o órgão define as razões pelas quais esta agenda constitui um objeto de atuação prioritária do membro do Ministério Público. Assim, segundo o mencionado documento:

“A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes.” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019).

“É nesse cenário que se destaca o Ministério Público, instituição vocacionada à defesa da ordem jurídico-democrática e à promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade. Portanto, qualquer situação de trabalho de crianças e adolescentes em condição irregular deve ser objeto de atuação prioritária do membro do Ministério Público, por força da dicção dos artigos 127, caput, 129, II e III, e 227, caput e § 3º, da Constituição da República.” (CNMP, 2016).

Ainda segundo o seu Portal oficial, o MPT constituiu a Coordenação Nacional de Combate à Exploração do Trabalho e do Adolescente, COORDINFÂNCIA, em 2000, com o objetivo de “promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do paquet trabalhista”. Entre as principais áreas e procedimentos de atuação da COORDINFÂNCIA, destacam-se a promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; a efetivação da aprendizagem; a exploração sexual comercial; o acompanhamento de autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima; a fiscalização do trabalho infantil doméstico; e a fiscalização do trabalho infantil em lixões (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Em sua atuação no território nacional, o MPT conta com procuradorias Regionais do Trabalho, sendo a unidade da 13ª Região/Paraíba, uma das 24 PRTs existentes. Além da sede da PRT/PB, localizada na capital, João Pessoa, o estado da paraíba conta ainda com dois escritórios municipais, nas cidades de Campina Grande e Patos.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região conta com 8 procuradores do Trabalho, além do Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região (MPT. Procuradores do MPT da Paraíba. 2019).

De acordo com as informações contidas na publicação MPT – Um retrato para os anos de 2013 a 2016, o MPT/PB apresentou o seguinte desempenho para a agenda Crianças e Adolescentes: Em seu Portal, o MPT descreve as seguintes áreas de atuação do MPT: 1. Administração Pública; 2. Criança e Adolescente; 3. Fraudes Trabalhistas; 4 Liberdade Sindical; 5 Meio Ambiente do trabalho; 6. Projetos Nacionais; 7. Promoção da Igualdade; 8. Trabalho Escravo e 9. Trabalho Portuário e Aquaviário.

Tabela 5 - Ministério Público – Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Tipos de procedimentos	2016	2014	2013
Instaurados	74	398	254
Finalizados	88	ND	
Petição inicial	1	3	4
TAC	29	40	30
Índice de Atendimento à	118%		

Fonte: Ministério Público (2016).

Para o ano de 2015, as informações disponíveis na edição do Ministério Público – um retrato apresentou apenas os números agregados para o conjunto dos Inquéritos Cíveis, Procedimentos Preparatórios e Procedimentos Administrativos Finalísticos para a área da

Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, indicando que a 13ª Região afetou naquele ano 108 procedimento dessa natureza.

Cumpra registrar a quase que completa ausência de um sistema de informações mais adequado no Portal do MPT, o que dificultou o trabalho de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um portal com serviço bastante restrito e insatisfatório de buscas e de pesquisa em seus documentos, oferecendo informações individualizadas, (número de processo), dentro de tipos de procedimentos (TAC, Audiências Públicas, Recomendações expedidas, dentre outras), mas que não permite que se obtenha, por exemplo, todos os TACs ou Audiências Públicas que trataram do tema da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Quando disponibiliza informações agregadas, além de poucas, elas são já apresentadas categorizadas, com descontinuidade, na forma de relatórios de prestação de informações (disponíveis apenas para os anos de 2013 a 2016). Além disso, a Ferramenta da Pesquisa Geral disponibilizada no Portal é completamente ineficaz, cabendo registrar que quando se consulta por “Exploração Trabalho Criança Adolescente” ou mesmo “Criança Adolescente” na mencionada ferramenta de Pesquisa Geral, o resultado da busca é “Nenhuma informação encontrada”.

No que diz respeito à Atuação do Ministério Público do Trabalho da PB, sendo um órgão que atua na fiscalização do cumprimento das normas visando a proteção do trabalhador e como vimos, passou a atuar fundamentalmente a partir de 1999 - 2000 no combate ao trabalho infantil, tem elaborado projetos com intuito de diminuir os casos de crianças e adolescentes em situação de exploração, um desses projetos é o “Tamanquinho das Artes” desenvolvido desde 2016, com intuito de educar através das artes.

O órgão também atua de forma pedagógica, através de audiências públicas sobre o trabalho infantil, na participação em seminários e promove campanhas educativas e de conscientização quando o MPT está ligado à escola “MPT na escola” que tem como objetivo de promover debates nas escolas de ensino fundamental sobre temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, ao combate ao trabalho infantil e à proteção ao trabalhador adolescente.

De acordo com informações colhidas ao órgão, MPT tem obtido êxito na realização de levantamento de informações, diagnóstico da problemática, identificação de parcerias e ações promocionais, como cursos, oficinas, palestras e capacitação de professores.

Outra iniciativa importante é o Projeto Estratégico “Resgate a Infância”, instituído pela portaria nº 659/PGT/MPT, de 25 de outubro de 2016, o MPT tem como objetivo de

prevenir e combater o trabalho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o trabalhador adolescente. O eixo fomentar políticas públicas, está voltado para: Educação; Políticas Públicas e Aprendizagem. Atuando para fomentar a formulação e execução de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e de proteção do adolescente trabalhador. Os destinatários são os municípios que recebem financiamento do governo federal para erradicação do trabalho infantil.

Na atuação do MPT está o Termo de Ajuste de Conduta, que é um acordo que o MPT celebra com o violador de determinado direito coletivo. Este instrumento tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial. No TAC há :

- **Diagnóstico Prévio** – que são os dados relativos às políticas públicas, órgãos de combate, avaliação da aplicação de recursos, atividade empresarial local, rede de proteção, aprendizagem, audiências públicas, inspeções...
- **Planejamento das ações** – Instauração de PROMO, definição dos municípios onde serão concentradas as ações, períodos das ações, atribuições de membros e servidores...
- **Execução** – Reuniões com parceiros (prefeitos, secretarias, MP, Juízes, iniciativa privada etc.), criação de programas, atividades, proposta de leis e projetos, oferta de serviços, divulgação de ações, coleta de dados...

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, criada por meio da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000, é uma área do MPT que tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando uniformidade e coordenando ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista.

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: Promoção de políticas públicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal; efetivação da aprendizagem; proteção de atletas mirins; trabalho infantil artístico; exploração sexual comercial; autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima; trabalho infantil doméstico; trabalho em lixões; entre outras.

Nas ações do MPT se encontra o Programa de Regularização Tributária (PRT-13), que tem como projeto o “Orçamento de Políticas Públicas”, que é um plano de ação aprovado na XI Reunião Nacional da Coordinfância, em agosto de 2011.

O seu objetivo é de garantir nas leis orçamentárias diretrizes e rubricas, para promoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho do adolescente; assegurar implementação de políticas públicas ; promover a responsabilização dos entes omissos, via TAC ou Ação Civil Pública (ACP).

A ACP é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal brasileira e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o MP e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com base nos municípios que estão abarcados na (PRT/SEDE) são os seguintes: Araruna; Serraria; Cacimba de Dentro; Riachão do Poço; Ingá; Bananeiras; Araçagi; Jacaraú; Itabaiana; Baia da Traição; Logradouro; Gurinhém; Borborema; Caiçara; Itapororoca; Pitimbu; Lagoa de Dentro; Dona Inês; Salgado de São Félix; Serra da Raiz; Mais PTM/CG e Patos.

No PRT, o MPT tem como finalidade, garantir no próximo orçamento municipal e nos que lhe sucederem verbas suficientes, para implementação dos programas municipal de erradicação do trabalho infantil e adolescente, bem como para atendimento específico das famílias cujos filhos estejam em situação de trabalho proibido. Os programas sociais acima mencionados deverão priorizar a retirada das crianças e adolescentes do trabalho e impedir o acesso de crianças ao trabalho em ruas, oferecendo bolsa-família e/ou programas de educação que visem à permanência das crianças e adolescentes em regime de tempo integral, nas escolas, mediante jornada ampliada, priorizando a formação educacional.

1. Irá proceder, imediatamente, ao resgate/cadastro de todas as crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho, e de suas famílias, para efeito de inclusão em programas sociais do município e cadastramento no Cadastro Único do Governo Federal, para a inserção no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo ou em outro programa mantido com essa finalidade.
2. Realizará, pelo menos uma vez por mês, em parceria com as entidades da sociedade civil e demais entes ou órgãos públicos, tais como Conselho Tutelar e Técnicos da Assistência Social e do Programa Saúde da Família, ações de busca ativa voltadas para o resgate de crianças e adolescentes explorados no trabalho, utilizando-se dos meios

legalmente permitidos, por meio de equipes multidisciplinares, com profissionais habilitados para abordagem e atendimento.

3. Manterá os núcleos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo e Serviço para adolescentes e Jovens de 15 a 17 anos (PROJOVEM).
4. Implementará programas de qualificação profissional de adolescentes, inclusive na modalidade aprendizagem, prevista na CLT (arts. 428 e seguintes), a partir de parcerias como SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização, assegurando custeio pertinente no orçamento público municipal. Tais programas deverão ser compatíveis com avocação econômica do município.
5. Implementará programas de geração de emprego e renda para famílias em situação de vulnerabilidade social, oportunizando qualificação profissional a partir de parcerias como SENAI, SENAR, SENAC e outras instituições vinculadas à profissionalização, assegurando custeio pertinente no orçamento público municipal. Tais programas deverão ser compatíveis com a vocação econômica do município.
6. Manterá o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente em efetivo funcionamento.
7. Manterá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, dotando-o com os recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.
8. Manterá o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) em espaço físico adequado e com os recursos humanos e materiais necessários ao seu pleno funcionamento.
9. Promoverá, pelo menos uma vez por ano, capacitação para a equipe multidisciplinar do CRAS, bem como dos Conselheiros Tutelares e Municipais.
10. Proibirá o acesso de crianças e adolescentes aos depósitos de lixo (Lixão), se existente, mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância, envidando esforços para construção de aterro sanitário ou outra forma adequada de destinação do lixo.
11. Manterá permanente vigilância nas feiras livres, mercados públicos e matadouros públicos, a fim de impedir a exploração de mão de obra infantil e adolescente.

Em dezembro de 2014, o MPT cria a “Operação Verão” nos municípios litorâneos que foram: Rio Tinto, Baía da Traição, Cabedelo, Lucena, Conde, Pitimbu, João Pessoa, Mataraca e Marcação. A audiência foi realizada com MPPB e representantes dos municípios. Tendo

como objetivo, articulação de políticas públicas para combater o trabalho infantil nas praias e nas ruas, durante o verão, na inclusão de associações e cooperativas de catadores na coleta seletiva.

Para erradicar o trabalho de crianças e adolescentes no comércio ambulante nas praias e nas ruas, o MPTPB fez um resgate/cadastro de todas as crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho para inserção no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo ou em outro programa mantido com essa finalidade durante a temporada de verão (operação verão), com atividades de esporte, lazer e cultura (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

Se manteve os núcleos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – Serviço para Crianças e Adolescentes de seis a quinze anos (antigo PETI) e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – Serviço para Adolescentes e Jovens de quinze a dezessete anos (PROJOVEM) em funcionamento no período de férias escolares para cumprimento do item anterior.

O MPT proíbe o trabalho de crianças e adolescentes na atividade de catação de lixo, nas ruas e no lixão. Este, se existente, deve estar o local devidamente cercado e com a presença de vigilância. Mantém permanente vigilância nas feiras livres, mercados públicos, nas ruas, praias e logradouros públicos, a fim de impedir a exploração de mão de obra infantil e adolescente, encaminhando as crianças e adolescentes retirados do trabalho para atendimento pelo CRAS. Durante a temporada de verão será mantido o espaço de convivência social e de lazer para o atendimento de crianças e adolescentes retirados do trabalho no comércio ambulante (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Com base na “aprendizagem profissional”, em maio de 2016 foi realizada uma Audiência pública na Estação Ciência, com objetivo de assegurar o direito à profissionalização de adolescentes e jovens, conscientizando empresas públicas e privadas da importância da contratação de jovens conforme a Lei de Aprendizagem (Lei nº 10.097/2000). Etiveram presentes o MPT, TRT, MT, FIEP – PB, FECOMÉRCIO – PB, Faepa – PB, entre outros. Ainda estando presentes representantes de trezentas empresas.

Foram identificadas mais de 110 empresas que não estão cumprindo com a cota legal de aprendizes, na qual foram autuados procedimentos investigatórios, distribuídos entre os procuradores da PRT – 13.

O MPTPB notifica o(a) representante do Diretório Regional do Partido Político nominado no ofício de encaminhamento para abster-se de contratar ou utilizar, diretamente,

ou por meio de qualquer dos candidatos, criança ou adolescente com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nas atividades ou manifestações relacionadas à pré-campanha política, em ruas, avenidas e outros logradouros públicos ou em locais que os exponham a situações de risco ou perigo, especialmente em atividades de panfletagem, exposição de faixas, pesquisas residenciais/comerciais/públicas. O não atendimento à presente RECOMENDAÇÃO implicará na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019).

Em maio de 2018, o MPTPB fez Inspeção contra o trabalho infantil em empresas na qual exploram mão de obra de trabalhadores menores de idade.

Com relação às campanhas realizadas pela PRT – 13, foram criados vários slogans que criticam o trabalho infantil. Uma das campanhas foi veiculada no São João em 2016, com o tema: “O trabalho infantil não dignifica ninguém. Denuncie. Disque 100”. Com parceria com ONGs, através de propagandas em camisetas, leques, banners, lixeiras para carros e com apoio de artistas e autoridades, desconstruindo a ideia de que trabalho infantil é positivo.

Em 2017, surgem as campanhas “Não cale”. “Trabalho infantil. Se você cala, não para”. A outra campanha foi realizada também no período junino, com foco Campina Grande, Patos e Região – megaeventos, com leques, cartazes, banners e outdoors, com a participação também de vários artistas usando a camiseta com slogan “# Chega de trabalho infantil”.

Já na campanha do ano de 2018, na época de copa e eleições o slogan usado foi: “Quando a infância é perdida, não tem jogo ganho” (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019)

5 CONCLUSÃO

A finalidade desejada nesse trabalho, foi retratar a postura do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil, visto que embora, mesmo com a iniciativa da Organização Internacional do Trabalho desde 1919, estabelecendo inúmeras garantias contra o trabalho infantil e, que apesar de na letra da lei o sistema legal garanta a satisfação de todas as necessidades para todas as crianças e adolescentes de zero a dezoito anos de idade (ECA, art. 2º), atualmente na prática se mostra o contrário para um grande número de crianças, principalmente aquelas que se encontram vulneráveis, que fazem parte de uma família desestruturada, os pais com baixa escolaridade na qual se encontram incapacitados de assumir as responsabilidades do domicílio.

Sendo assim, para o combate as tais condutas demonstrou-se que o Ministério Público do Trabalho, além de criar órgão interno próprio para tal combate, utiliza-se de instrumentos como ação civil pública, bem como o termo de ajuste de conduta, para tutelar os direitos das crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil de forma preventiva, através da condenação dos empregadores infratores em obrigações de fazer e não fazer, e de forma repressiva, impondo o pagamento de indenização aos trabalhadores pelos danos causados. Ainda assim, os índices atuais comprovam que ainda existem milhares de menores inseridos no mercado de trabalho de forma irregular, submetidos a situações degradantes e prejudiciais ao desenvolvimento físico e psíquico dos mesmos. Desta forma, pode-se concluir através da pesquisa realizada, que apesar da atuação preventiva e repressiva do Ministério Público do Trabalho de maneira isolada e em conjunto com outros órgãos de proteção ao menor, perdura a necessidade de criação de políticas públicas efetivas para que a erradicação do trabalho infantil no Brasil seja concretizado.

Quanto ao conjunto dos instrumentos, que são usados pelo MPT para enfrentar e combater o trabalho infantil, são na verdade de grande importância, entretanto, diante dos dados notificados atualmente em números, com base nos casos de exploração do trabalho infantil, através da pesquisa realizada no presente trabalho, se tem mostrado que continua consideravelmente elevado. Isso mostra claramente que o conjunto de instrumentos, não estão funcionando de maneira eficaz como deveria.

Quanto ao sistema de busca do MPT, é insuficiente e precário, pois, não me permitiu obter o material necessário para o meu trabalho, além disto, tive muitas dificuldades em coletar informações.

Conforme resultados da pesquisa elaborada, se tem a conclusão de que a atuação isolada do MPT não produz efeitos satisfatórios, é preciso que seja difundida a ideia de que é indispensável o envolvimento de diversas instituições, assim como a participação de toda a sociedade na luta contra a exploração do trabalho infantil. É de grande importância, que as autoridades públicas passem a investir em programas de geração de renda para as famílias necessitadas, para que tenham o direito garantido à educação, saúde, moradia, saneamento básico, permitindo assim, que a criança e o adolescente tenha acesso de fato a uma educação e uma vida digna, pois, o trabalho realizado de maneira prematura tende a trazer sequelas irreparáveis aos menores envolvidos.

REFERÊNCIAS

20 ANOS Childhood. **Childhood**. Acesso em: 18 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br>>.

A HISTÓRIA da Convenção dos direitos da criança. **Profuturo**, 2017. Publicado em: 23 de nov. de 2017. Acesso em: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://profuturo.education>

AMORIM, Daniela. Brasil tem 1,8 milhão de Crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. **O Estado de São Paulo**. Publicado em: 29 nov. 2017. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tem-1-8-milhao-de-criancas-e-adolescentes-entre-5-e-17-trabalhando,70002101217>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ANDRADE, Anderson. P. **A Convenção sobre os Direitos das Crianças em seu Décimo Aniversário: Avanços, efetividades e desafios**. In. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, I, n. 2, ago, 2000. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5551>. Acesso em: 21 abr. 2019.

ANDREATO, Elifas. A História da Heroína que criou a Declaração dos Direitos da Criança. **Almanaque Brasil**, Jan, 2003. Acesso em: 21 abr. 2019. Disponível em: <<https://ultimo.com.br>>.

AZEVEDO, Maurício. M. **O Código Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BRANDÃO, Rogilson. **Hoje quinta – feira 11 de dezembro de 2014 é dia Internacional da UNICEF**. Rogilson Brandão. 2014. Publicado em: 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://www.rogilsonbrandao.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2018. f. 531. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 8069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

CANDIDO, Marcos. **Pontos de Exploração Sexual Infantil em Rodovias, diz PRF**. Universa. 2018. Publicado em: 06 maio 2018. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br>>. Acesso em: 06 mar 2019.

CONHEÇA a Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Folha de São Paulo**. Publicado em: 28 jan. 2013. Acesso em: 1º mar, 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br>>

COSENDEY, Elvira Mírian. V. M. **O Trabalho Infante – Juvenil: Características e Malefícios**. In: MARQUES, M. E; NEVES, M. A; NETO, A. C (Orgs). *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte: Segrac, 2006. p. 47-49.

FEIJÓ, Carmem. **Turma mantém Condenação em Dano Coletivo por Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes na PB.** Assessoria de Comunicação do TST, maio, 2016. Disponível em: <<https://www.trt13.jus.br>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

FERNANDES, Sarah. **Com quatro casos de exploração sexual de crianças por hora, Brasil debate prevenção.** Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FÓRUM Nacional Permanente de Entidades Não – Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fórum DCA). **Fórum DCA.** Disponível em: <<https://www.direitosdacrianca.gov.br>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Causas do Trabalho Infantil.** Publicado em: 2 dez. 2016. Acesso em: 18 mar. 2019.

GARONCE, Luiza. Rodovias no Brasil têm 2,4 mil Pontos Vulneráveis para Exploração Sexual de Menores. **G1. Globo**, maio, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

GERMANO, Epitácio. Redução do Trabalho Infantil não Condiz com a realidade, diz Secretária. Segundo ela, mudanças na metodologia gerou divergência na avaliação dos dados. **Jornal da Paraíba**, 2017, 30 mai. 2017. Disponível em: <www.jornaldaparaiba.com.br>. Acesso em: 07 mar. 2019.

HISTÓRICO do trabalho Infantil e Adolescente no Brasil e no Mundo. Publicado em: 02 dez, 2016. Acesso em: 1º mar, 2019. Disponível em: <fundacaotelefonica.org.br>.

IBGE: Trabalho infantil cresceu 10,3% de 2004 para 2005. **O Globo**. 2006. Publicado em: 10 abr, 2012. Acesso em: 06 mar, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com>>

ISHIDA, Válder kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Doutrina e Jurisprudência. Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. F. 590. p. 127. São Paulo: Atlas, 2010.

ISHIDA, Válder kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Doutrina e Jurisprudência. Do Conselho Tutelar. Disposições Gerais. F. 590. P. 255 – 256. São Paulo. Atlas, 2010.

LIBERATI, Wilson. D. **A doutrina da proteção integral; Direitos fundamentais especiais da criança e do adolescente; Introdução.** Direito da Criança e do Adolescente. 2. Ed. São Paulo: Rideel, 2007, p. 15-129.

LINS, Maria Edlene. C. **A doutrina da proteção integral do trabalho infantil.** In: ALBERTO, M. F. P. (Org.). Trabalho infanto-juvenil e Direitos Humanos. João Pessoa: Universitária, 2004, p. 27-29.

LORENZI, Gisella. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.** 2016. Acessado em: 15 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br>>.

MAIA, Cristiana. C. M. **No limite do progresso.** Proteção e direitos da criança e do adolescente. Consultor Jurídico, 2010. Publicado em: 08 abr. 2010. Disponível em: <<https://fundacaotelefonica.org.br>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MAPA do trabalho infantil. Rede peteca chega de trabalho infantil. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br>>. Acesso em: 05 mar. 2019.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Manual de Atuação do Ministério Público**. Conselho Nacional do Ministério Público, 2013, Brasília, 2013, f. 136. Acesso em: 29 abr. 2019. Disponível em: <[ww.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_web.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_web.pdf)>.

MERELES, Carla. Ministério Público Federal: O que faz. **Politize**, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ministerio-publico-federal/>>. Acesso em: 1º abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Um retrato para os anos de 2013/2016**. 2016. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br/MPTtransparencia/pages/portal/listaArquivos.xhtml>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://www.nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em: 5 mar. 2019.

O QUE É poder judiciário. **Meus dicionários**. Disponível em: <<https://www.meusdicionarios.com.br>>. Acesso em: 1º abr. 2019.

O TRABALHO infantil. **Mundo educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

OLIMPIA, Thamiris. **Trabalho Infantil no Mundo**. Terceira Conferência Global sobre Trabalho Infantil: Relatório Final. Mundo educação, 2014. Acesso em: 18 fev. 2019. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br>>.

OLIVEIRA, Isa. Trabalho infantil afeta 3 milhões de crianças no Brasil; especialistas pedem mais políticas públicas. **Nações Unidas**, set. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trabalho-infantil-afeta-3-milhoes-de-criacas-nobrasil-especialistas-mais-politicas-publicas/>>. Acesso em: 18 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil**. Acesso em: 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org>>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil**. 2019. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2019

PARAÍBA tem 74.335 crianças e adolescentes em trabalho infantil, aponta estudo. **G1 Paraíba**, out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com.pb>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

Poder Judiciário. Toda matéria. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br>>. Acesso em: 1º abr. 2019.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Mapear**. Cartilha da PRF. f. 68. 2017/2018. Disponível em: <<https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/mapear-cartilha.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

PRESTES, Tamiris. **Análise da exploração infantil na história**. Portal educação. Publicado em: 02 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

RAMOS, Katiana. PB é o 4º do nordeste e 8º do país que mais explorou a mão de obra infantil em 2015. **Correio da Paraíba**, nov. 2016. Disponível em: <<https://correiodaparaiba.com.br>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

SALVO, Maria Paola. **Há 30 anos, Febem – SP encarcera e não recupera**. Carta Maior, dez, 2003. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SIGNIFICADO da Constituição Federal. **Significados**. Acesso em: 31 mar 2019. Disponível em: <<https://www.significados.com.br>>.

SILVA, Jorge Luiz. T; NEVES JUNIOR. Leonardo. F; ANTUNES, Marcos. M. **Trabalho infantil**: Realidade, diretrizes e políticas. In: MARQUES, M. E; NEVES, M. A; NETO, A. C (Orgs.). Op. Cit. 2 ed. 2006. p. 19 – 21.

SILVA, Thalita F. M.; OLIVEIRA, Thays F. D; CAVALCANTI, Joel M. Unicef e a implementação da iniciativa Global pelas crianças fora da escola no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, 2017, v. 2, n. 2, p. 152-167. Publicada em: dez., 2017. Disponível em: <<https://scholar.google.com>>. Acessado em: 1º mar. 2019.

SOUZA, Ismael F. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil**. Boletim Jurídico, ago. 2006. Acesso em: 16 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br>>.

UNESC, Editora. Causas, mitos e consequências do trabalho infantil no brasil. **Revista de Iniciação Científica**, v. 6, n. 1, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/download/177/182>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

WANDERLEY, Klebson. **Ministério Público anuncia campanha contra exploração do trabalho infantil na PB**. De olho no Cariri, maio, 2017. Disponível em: <<https://deolhonocariri.com.br>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil**. 2004. Disponível em: <<https://www.diretonet.com.br>>. Acesso em: 15 fev. 2019.